



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO

NÚCLEO DE ACELERAÇÃO DE JULGAMENTOS E CUMPRIMENTO DE METAS DE 1<sup>a</sup>  
INSTÂNCIA

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO

GABINETE DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Número: 5227639-30.2021.8.09.0011

Autor: -----

Réu: Município De Aparecida De Goiânia

## **SENTENÇA**

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por ----- em face de suposto ato coator atribuído ao Prefeito do -----, todos já devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, a peça inaugural narra que é sindicato representativo da categoria de agentes de trânsito e transporte do município de Aparecida de Goiânia e foi surpreendido com inúmeras reclamações de servidores públicos municipais no mês de abril/2021, uma vez que tiveram os seus vencimentos reduzidos.

Afirmou que a redução salarial foi realizada sem qualquer direito ao contraditório, à ampla defesa, comunicação prévia ou mesmo autorização legal, uma vez que a autoridade coatora entendeu que o adicional de produtividade não deve mais estar incluído na base de cálculo do quinquênio—apesar da previsão expressa, tanto na Lei Complementar, como na Lei Ordinária municipal.

Por essas razões, pleitearam liminarmente que os impetrados suspendam a alteração da base de cálculo dos quinquênios dos servidores públicos representados pelo



impetrante; ou, alternativamente, a preservação dos valores nominais da remuneração dos mesmos servidores até decisão final.

No mérito, pugnaram pela procedência do pedido, com a confirmação da segurança concedida liminarmente e, para anular a decisão administrativa que alterou, sem permissão legal, o cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores municipais. Juntaram documentos (evento 01).

Manifestação prévia dos impetrados ao evento 08.

Decisão deferindo os pedidos liminares ao evento 11.

Ao evento 17, o impetrante informou que a decisão de evento 08 não estava sendo cumprida.

Ao evento 20, o Município de Aparecida de Goiânia apresentou defesa.

O representante do Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança (evento 25).

Intimados a comprovar o cumprimento da medida liminar, os impetrados apresentaram juntada de documentos (evento 33).

Impugnação a contestação ao evento 35.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **Decido.**

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, estando as partes devidamente representadas, não restando irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda.

Diante da ausência de questões processuais a serem sanadas, estando satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo de imediato ao julgamento do mérito da demanda.

A controvérsia da demanda se cinge na verificação da ocorrência ou não de suposta ilegalidade da decisão do Município de Aparecida de Goiânia que alterou a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio) dos Agentes de Trânsito e Transportes que atuam no município.



Pois bem. O sistema remuneratório dos servidores públicos municipais de Aparecida de Goiânia, no seu art. 62, §2º (Estatuto do Servidor Público – Lei Complementar Municipal nº 003/2001), dispõe que:

*Art. 62- Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:*

*I – indenizações;*

*II -auxílios pecuniários;*

*III -gratificações e adicionais.*

*§ 1º -As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, nem servirão de base para cálculo de outras vantagens.*

***§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei". (Grifo nosso)***

Em relação ao adicional de produtividade, sabe-se que este foi instituído pela Lei Municipal nº 2.691/07, a qual estabelece que deve ser incorporado o vencimento dos servidores ocupantes do cargo do pessoal da Superintendência Municipal de Trânsitos e Transportes de Aparecida de Goiânia, o que é o caso dos impetrantes, conforme se verifica a seguir:

*Art. 1º - Fica instituído o Adicional de Produtividade para os ocupantes do Cargo de Agente de Trânsito e Transportes da Superintendência Municipal de Trânsitos e Transportes de Aparecida de Goiânia, a qual não poderá ultrapassar 180% (cento e oitenta por cento) do vencimento percebido pelo Cargo de Coordenador - CC1, definido na Lei Municipal nº 2.555, de 23 de dezembro de 2005, ou outra que vier a substituí-la.*

*§ 1º O adicional de produtividade será concedido aos Agentes de Trânsito e Transportes, no efetivo exercício de seu cargo, em razão de apuração objetiva da quantidade de trabalho realizado pelo servidor, calculada proporcionalmente ao número de pontos obtidos, sendo paga no mês subsequente ao da apuração considerando-se para tanto o limite máximo individual de 3.000 (Três mil) pontos.*

*§ 2º Regulamento próprio disporá sobre quais tarefas executadas serão pontuadas e seus respectivos valores.*



§ 3º Não fará jus ao Adicional de Produtividade o Agente de Trânsito e Transportes que individualmente não perfizer o mínimo de 1.000 (um mil) pontos.

No mesmo sentido da Lei Municipal nº 2.691/07, a Lei Complementar nº 86/2014, que alterou a Lei Municipal anteriormente citada, estabeleceu que:

*Art. 1º. Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao art. 1º da Lei Municipal nº 2.691/07, com a seguinte redação:*

*“Art. 1º*

*(....)*

**§4º. O adicional de produtividade de que trata este artigo incorporase ao vencimento do servidor que faça jus, de forma permanente, para todos os efeitos legais, integrando, inclusive, os proventos de inatividade, incidindo a contribuição previdenciária mensal na medida da pontuação atingida. (grifo nosso)**

Da análise dos dispositivos acima colacionados, pode se verificar que o Estatuto dos Servidores Municipais de Aparecida de Goiânia e a Lei regulamenta os cargos dos ocupantes do Cargo de Agente de Trânsito e Transportes da Superintendência Municipal de Trânsitos e Transportes de Aparecida de Goiânia preveem, expressamente, que a base de cálculo para o adicional por tempo de serviço (quinquênio) é a remuneração, que contempla a totalidade das verbas percebidas, não apenas o vencimento base.

Frisa-se que o reestabelecimento da base de cálculo do quinquênio habitualmente percebido pelos impetrantes não significa uma nova forma de composição da remuneração, mas, a princípio, importa em correção do decesso vencimental, que teria culminado em notória afronta à garantia constitucional de irredutibilidade salarial.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA DE URGÊNCIA. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.” 2. Os servidores públicos têm resguardado o direito à irredutibilidade de seus vencimentos.



Não possuindo, contudo, direito adquirido com relação ao regime de remuneração. Isso significa que o cálculo dos valores que compõem a remuneração, como gratificações e adicionais, pode sofrer alterações a critério da administração pública e até serem extintas ou substituídas por outras. O que não é permitido somente que seja reduzido o valor da remuneração. 3. Inexiste vedação à antecipação dos efeitos da tutela nas ações contra a Fazenda Pública, quando ocorrer restabelecimento de vantagem pecuniária suprimida em folha de pagamento de servidor público. 4. Correta a decisão agravada, que deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou que o Réu promova o restabelecimento do cálculo do quinquênio com base na remuneração global dos servidores e servidoras Fiscais da Saúde Pública, em conformidade com o art. 86 da LC003/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AI 532578894.2021.8.09.0000, rel. des. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, 5ª Câmara

Cível, julgado em 12/11/2021)

Além do já pontuado, cabe destacar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as disposições da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública) e da Lei 8.437/92 (que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público) não estão imunes de ponderações, principalmente, no que se refere ao restabelecimento de vantagem pecuniária ilegalmente suprimida dos vencimentos do servidor público. Senão vejamos:

(...) A jurisprudência do STJ reconhece que não há óbice legal ao deferimento de medida liminar contra o Poder Público, na hipótese em que se autoriza o restabelecimento de parcela remuneratória que fora suprimida da folha de pagamento do servidor. 4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ, 2ª Turma, RMS 56.873/SC, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/02/2019)

Portanto, impõe-se o reconhecimento da procedência dos pedidos iniciais, com a consequente confirmação da segurança concedida liminarmente para que seja anulada a decisão administrativa que alterou o cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores municipais e para que o quinquênio seja calculado sobre o vencimento e a produtividade, já corrigidas, passando a integrar definitivamente os proventos dos impetrantes e que o adicional de titularidade passe a ser computado sobre o salário base e a produtividade.



Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para anular a decisão administrativa que alterou o cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores municipais, reconhecendo o direito dos impetrantes para que o quinquênio seja calculado sobre os respectivos vencimentos e produtividades, já corrigidas, passando a integrar definitivamente os proventos dos impetrantes e que o adicional de titularidade, passe a ser computado sobre o salário base e a produtividade de cada qual, confirmado a liminar por ora concedida. Assim, resolvo a demanda com julgamento de mérito, nos termos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre o montante devido pela Fazenda Pública, incidirão juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação, e correção monetária com base no IPCA-E, desde o vencimento de cada obrigação, consoante os Temas 810/STF e 905/STJ. Já a partir de 09/12/2021, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, recairá sobre tais consectários, exclusivamente, a SELIC, ressaltando-se que a cobrança deve ser limitada aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (prescrição quinquenal).

Sem custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12016/09 e Súmula 512 do STF).

Em caso de ausência de recurso voluntário, proceda-se o reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publicada e Registra neste ato.

Intime-se.

Aparecida de Goiânia, assinado e datado digitalmente.

***Pedro Ricardo Morello Brendolan***

**Juiz de Direito**

Decreto Judiciário nº. 2.419/2024

GabM

